



RESOLUÇÃO CFESS Nº 392/99
de 11/07/99

Ementa: Altera a Portaria 05/91 que estabelece procedimentos para concessão e autorização de suprimento de fundos

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização dos termos e normas contidos na Portaria CFAS n.º 05/91 de 15 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que, mesmo após o advento da Lei 9649/98 os órgãos de fiscalização do exercício profissional continuam a exercer função pública, agora delegada pela união e, conseqüentemente, sujeitos a registrarem suas despesas e receitas e todas as atividades da administração financeira e patrimonial nos moldes da contabilidade pública federal, em conformidade com o previsto pelo artigo 62 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, instituído pela Resolução CFESS n.º 376/98;

CONSIDERANDO que na administração financeira dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, as execuções orçamentárias e financeiras devem se submeter a procedimentos sistemáticos que possibilitem o efetivo controle contábil;

CONSIDERANDO a necessidade do CFESS conceder suprimentos de fundos a seus funcionários, em virtude de situações excepcionais que requerem o pronto atendimento de despesas;

CONSIDERANDO que não só as despesas miúdas e de pronto pagamento, porém outras de rotina não podem sofrer atraso em sua quitação, sob pena de incidência de multas legais e contratuais ou de juros pelo vencimento do prazo e, ainda, acarretando, o eventual atraso, e o emperramento da dinâmica administrativa normal do CFESS;



CONSIDERANDO, finalmente, a importância do desempenho funcional, com responsabilidade, através de delegação de tarefas, que nesta situação é utilizada como instrumento de descentralização, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade as decisões tomadas pelos Conselheiros;

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesas permitidas em casos excepcionais, ou quando sua realização não possa ser cumprida por via de Ordem Bancária ou Cheque.

Art. 2º - Em face do caráter excepcional do suprimento de fundos, a utilização dessa modalidade de pagamento só será efetivada de acordo com as disposições desta Portaria.

Art. 3º - São passíveis de realização através de suprimento de fundos as despesas de:



- a) Pronto pagamento dos seguintes elementos de despesa, constantes no Orçamento Programa. Material de Consumo e Outros Serviços e Encargos. Exemplo: transporte terrestre ônibus ou táxi, correio, material de expediente, gênero alimentício, água;
- b) O limite do suprimento para as despesas referidas na alínea “a” do presente artigo, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) reajustáveis anualmente pela UFIR;

Art. 4º - Para cada Suprimento concedido, obrigatoriamente será constituído um processo específico para conduzir o assunto, o qual será encerrado somente com a prestação de contas daquele Suprimento.

Parágrafo Único – A concessão de Suprimento de Fundos far-se-á através de cheque nominativo ao detentor do mesmo, (Conselheiro ou Funcionário), emitido pela Presidente, Tesoureira ou 1ª Secretária, preenchido com 02 (duas) cópias.

Art. 5º - Os Suprimentos de Fundos concedidos serão contabilizados a débito do titular responsável, até que a respectiva prestação de contas seja realizada e aprovada pelo ordenador de despesas do órgão.

Art. 6º - O Conselheiro ou Funcionário não poderá ser detentor de mais de 02 (dois) Suprimentos de Fundos. Para obter o 3º (terceiro) deverá prestar contas de um dos dois anteriores.

Art. 7º - A prestação de contas dos Suprimentos de Fundos é feita perante o gestor da Contabilidade do Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da efetivação de cada Suprimento e mediante o registro das despesas nos anexos desta Resolução e entrega dos comprovantes na forma regulamentar e legal.

Parágrafo 1º - As despesas feitas por meio de suprimentos de fundos, desde que não impugnadas pelo ordenador de despesa, serão escrituradas e incluídas na contabilidade.

Parágrafo 2º - Quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades.



Art. 8º - Havendo imperiosa necessidade de um terceiro Suprimento de Fundos, antes do cumprimento do disposto no Art. 5º "In fine", a Presidente, em caráter excepcional, poderá autorizá-lo.

Art. 9º - A responsabilidade do detentor de Suprimentos de Fundos, perante o Ordenador de Despesas, é plena e somente cessará em relação a um suprimento, depois de aprovada a prestação de contas respectiva na forma do Art. 5º desta Resolução.

Parágrafo Único – Da aprovação de que trata este item, resultará crédito contábil do responsável por suprimento implicando em quitação do mesmo.

Art. 10 – Em caso especial e por necessidade do serviço, também por determinação da Presidência, qualquer Conselheiro do CFESS poderá ser detentor de Suprimento de Fundos.

Art. 11 – A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

---original assinada---

**ELAINE ROSSETTI BEHRING
PRESIDENTE DO CFESS**